

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Instalação de sistema de rega: fora do âmbito de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil - artigo 2º, nº 1, alínea j) do Código do IVA

Processo: 28111, com despacho de 2025-05-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - FACTOS E QUESTÃO APRESENTADA

1. No âmbito da sua atividade, a Requerente procede à instalação de sistemas de rega de campos de golfe.

2. Refere que os sistemas são montados debaixo de terra, esclarecendo que os seus serviços se restringem à instalação das tubagens de rega dentro das valas, sem que seja a Requerente a abrir e/ou fechar as mesmas.

3. A Requerente concretiza que, ao lado da tubagem instala cabos elétricos e que coloca acessórios e aspersores para que funcionem de forma automática e através de equipamentos eletrónicos associados aos sistemas de rega.

4. Entende que o serviço por si prestado não consubstancia uma obra de construção civil, mas, tendo dúvidas sobre o enquadramento, questiona se aos serviços por si prestados se deve, ou não, aplicar a autoliquidação (regra da inversão do sujeito passivo) prevista para a construção civil.

### II - ANÁLISE E ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

5. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que, em sede de IVA, a Requerente se encontra enquadrada, no regime normal com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade principal de "Atividades dos serviços de plantação e manutenção de jardins" (CAE 081300) e para as atividades secundárias de "Atividades de apoio à agricultura" (CAE 001610) e "Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, diversas, N.E., exceto agentes de profissionais desportivos" (CAE 074992), praticando operações que conferem o direito à dedução do imposto.

6. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, são sujeitos passivos do imposto "(...) as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços (...)".

7. Não obstante, a alínea j) do mesmo normativo estabelece que são sujeitos passivos do imposto "As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou

subempreitada".

8. Efetivamente, a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA consagra uma inversão do mecanismo geral de funcionamento do IVA ao estabelecer que o imposto passa a ser autoliquidado pelo adquirente e não por quem presta os serviços, como ocorre na generalidade das operações sujeitas a imposto. É o que se denomina de regra de inversão do sujeito passivo.

9. Sobre a aplicação desta norma, no sentido de melhor esclarecimento e clarificação da regra de inversão do sujeito passivo nas operações que impliquem serviços de construção civil, foi emitido o Ofício-Circulado n.º 30101/2007, de 2007-05-24, da Direção de Serviços do IVA, o qual refere, no respetivo ponto 1.2, ser aplicável quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

i. se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil (englobando todo o conjunto de atos necessários à concretização de uma obra, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção);

ii. o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

10. No caso em apreço, a Requerente figura como prestador na operação pelo que, conforme elucidado no ponto 6. do ofício-circulado citado supra, para efeitos de verificação do enquadramento em IVA do adquirente dos serviços, deve consultar o sistema de declarações eletrónicas através da opção "contribuintes-consulta-ident.cliente/fornecedor".

11. Relativamente à qualificação dos serviços prestados para efeitos da inversão em apreço, o ofício-circulado mencionado nesta informação vem, no ponto 1.3, esclarecer que se consideram serviços de construção civil, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização. E clarifica o conceito de obra, como sendo todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo.

12. Do Ofício-Circulado n.º 30101/2007 faz parte integrante uma lista exemplificativa (não exaustiva) de serviços aos quais se aplica a regra de inversão (Anexo I), uma lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão (Anexo II) e a Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro que contempla os tipos de trabalhos que são executados por empresas de construção (Anexo III).

13. A Requerente é perentória ao referir que não realiza serviços de construção civil na instalação dos sistemas de rega em causa e da descrição que faz da operação efetuada - instalação de tubagens e cabo elétrico com acessórios e aspersores - não se afigura que os serviços materialmente por si prestados, o sejam.

14. Neste pressuposto, de os trabalhos de construção civil não se encontrarem contemplados na prestação de serviços em causa, a operação não encontra enquadramento na regra de inversão do sujeito passivo constante da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

### III - CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, na medida em que, pelo menos o requisito de se estar na presença de serviços de construção civil não se encontra verificado, a operação apresentada pela Requerente nos termos em que a descreve - instalação de sistema de rega de campos de golfe sem que a mesma implique serviços de construção civil por parte do prestador - não é abrangida pela a regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código IVA, cabendo à Requerente a liquidação e entrega do imposto.